



LEI Nº. 2.653, DE 01 DE MARÇO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

DO CONSELHO TUTELAR

CAPITULO I

Da Criação, Composição e Organização do Conselho Tutelar

Artigo 1º. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao poder Executivo Municipal e ao Departamento de Assistência Social, conforme definidos em Lei Federal e nesta Lei.

Parágrafo Único. Ficam criados 05 (cinco) cargos eletivos de Conselheiro Tutelar.

Artigo 2º. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para o mandato de 4 (quatro) anos, permitindo uma única recondução.

Artigo 3º. A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

- I. Instalação prioritária em área de fácil acessibilidade para a população do município.
- II. Funcionamento 24 horas ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados em local a ser definido pelo seu Regimento Interno.

CAPITULO II

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Artigo 4º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Pirangi, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na medida de suas competências;
- II. Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III. Fiscalização pelo Ministério Público Estadual;



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



- IV. Vedação de conselheiro titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio de participar do processo de escolha subsequente.

Artigo 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência de, no mínimo, 06 (seis) meses antes do dia da realização do certame descrito no art. 4, I, desta Lei, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Parágrafo único. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- I. O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
- II. A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos no art. 6 desta Lei;
- III. As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta lei bem como na legislação eleitoral comum, no que for cabível;
- IV. A composição da Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os impedimentos legais relativos ao grau de parentesco de servir no mesmo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos públicos.
- V. Adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Artigo 6º. Para o registro da candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas Autoridades do Município local;
- II. Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição de candidatura;
- III. Residir e ter domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovadamente;
- IV. Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V. Não ter sido punido com perda do mandato de Conselheiro Tutelar, no decorrer dos últimos 6 (seis) anos anterior ao Pleito;
- VI. Possuir escolaridade de ensino médio completo, na data da inscrição de candidatura;



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



- VII. Frequência obrigatória em curso de Formação sobre a Lei Federal 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, com carga horária mínima de 16 horas;
- VIII. Atuação na área da infância e juventude de, no mínimo, 01 (um) ano no município, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política dos direitos da criança e do adolescente, em pelo menos 01 (uma) instituição registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX. Apresentação das certidões de antecedentes criminais expedidos pela Polícia Civil e Polícia Federal e Certidões Negativas do Distribuidor da Justiça Criminal Estadual e Federal do domicílio do candidato;
- X. Aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova escrita, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal de 1988;
- XI. Aprovação em teste de Aptidão Psicológico, para o exercício da função, realizado através de profissional de Psicologia contratado exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal para tal finalidade;
- XII. Apresentação de declaração pessoal redigida de próprio punho com firma reconhecida, onde ateste que tem disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob pena das sanções legais.

Parágrafo Único: A falta de comprovação de um dos requisitos acima elencados impedirá o registro da candidatura a cargo de membro do Conselho Tutelar.

Artigo 7º. O processo avaliatório descrito no inciso X do artigo anterior constará de 20 (vinte) questões objetivas de múltipla escolha, com pontuação máxima 10 (dez) pontos, sendo aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 07 (sete) pontos.

Parágrafo primeiro. O conteúdo da prova escrita será elaborado e aplicado pela Comissão Especial Eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, para execução e aplicação da avaliação;

Parágrafo segundo. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA editar resolução contendo os critérios de avaliação e nível de exigência do processo avaliatório previsto no caput do Artigo 7º, bem como fazer e publicar o Edital que disciplinará esse processo avaliatório, assegurando, dentro outros direitos, o prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e da publicidade.

Artigo 8º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer, transportar ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



Artigo 9º. É proibido propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

Artigo 10. O candidato ao cargo de membro do Conselho Tutelar que for flagrado infringindo qualquer uma das vedações ou proibições previstas no Artigo 8º e 9º desta lei será imediatamente excluído do processo eleitoral e seus votos não serão computados para efeito da divulgação do resultado final do processo de escolha.

Artigo 11. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número inferior a 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

Parágrafo primeiro. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado especificado no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo segundo. Após a abertura de novo prazo para inscrições de novas candidaturas previsto no §1º deste artigo, caso não se atinja o número mínimo especificado no caput deste artigo, realizar-se-ão o certame com os números de inscrições que houver.

Parágrafo terceiro. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Artigo 12. Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente firmar termo de cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local.

Artigo 13. O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Lei Federal n.º 8.069 de 1990, e desta Lei.

Artigo 14. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação pela imprensa local dos nomes dos candidatos escolhidos e o número de votos recebidos.

CAPÍTULO III Do Exercício e Da Posse dos Membros do Conselho Tutelar

Artigo 15. O início do exercício da função dar-se-á mediante a posse do novo membro do conselho tutelar e deverá ocorrer no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



Artigo 16. Os 05 (cinco) candidatos escolhidos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo primeiro. Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso;

Parágrafo segundo. Ocorrendo vacância do cargo de conselheiro, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPITULO IV

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Artigo 17. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições conferidas na Lei Federal 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 18. O início do exercício da função dar-se-á mediante a posse da mesma.

Artigo 19. Durante todo o mandato, o Conselho Tutelar deverá, obrigatoriamente, possuir um coordenador, o qual será o conselheiro mais votado no pleito eleitoral.

Artigo 20. As reuniões de trabalhos serão instaladas com o mínimo de 03(três) conselheiros.

Artigo 21. O conselheiro atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata o assunto abordado.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros. Em caso de empate o coordenador provocará uma segunda discussão e votação e, permanecendo, ainda, o empate, o coordenador proferirá o voto de desempate.

Artigo 22. Para cumprimento de suas funções, o Conselho Tutelar funcionará nos seguintes horários:

I - Para atendimento ao público, funcionará ininterruptamente em local designado em seu regimento interno, das 08hs00min às 17hs00min, de segunda-feira à sexta-feira em horário normal de trabalho.

II - Nos horários compreendidos entre as 17hs01min às 07hs59min do dia seguinte, de segunda a sexta-feira, o atendimento será realizado mediante escala de plantão a distância, através de 02 (duas) conselheiras de plantão, com acionamento através telefone celular ou outro meio de comunicação.

III - A partir das 08hs00min dos sábados até as 07hs59min da segunda-feira, o atendimento será realizado mediante escala de plantão a distância de 24 horas ininterruptas, através 02 (duas) conselheiras por plantão, com acionamento através telefone celular ou outro meio de comunicação.



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



IV – Nos feriados civis e religiosos, o Conselho Tutelar funcionará em escala de plantão, das 08hs00min às 07hs59m do dia seguinte, através 02 (duas) conselheiras por plantão durante todo o período, com acionamento através telefone celular ou outro meio de comunicação.

Parágrafo primeiro. Todos os 05 Conselheiros Tutelares deverão, simultaneamente, prestar o atendimento ao público previsto no inciso I desse Artigo.

Parágrafo segundo. Nas escalas de plantão a distância, o Conselho Tutelar, obrigatoriamente, deverá funcionar com 02 (duas) conselheiras por plantão, que deverão permanecer em suas respectivas residências, com acionamento através telefone celular ou outro meio de comunicação.

Parágrafo terceiro. As horas prestadas durante o período de efetivo atendimento em escala de plantão deverão ser, obrigatoriamente, compensadas no próximo dia que houver atendimento ao público previsto no inciso I desse artigo, de modo que o atendimento seja realizado com no mínimo, 03 conselheiros tutelares.

Parágrafo quarto. Entende-se como efetivo atendimento em escala de plantão quando o conselheiro for acionado pessoalmente ou através de telefone celular e tiver que se deslocar até o local da ocorrência dos fatos para realizar o atendimento.

Parágrafo quinto. Quando houver mais de um atendimento de urgência no plantão, o Conselheiro poderá solicitar apoio de outros Conselheiros.

Parágrafo sexto. A escala de plantão será afixada na Delegacia de Polícia, Hospitais, Foro Distrital, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

Artigo 23. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá regime de dedicação exclusiva de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, considerando o caráter permanente do Conselho Tutelar, observado o que determina o Artigo 37, Incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Artigo 24. Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos à perda da:

I - Remuneração do dia, caso não compareçam ao serviço;

II - Parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e/ou saídas antecipadas, iguais ou superiores há trinta minutos.

Artigo 25. O atendimento à população será feito individualmente por cada conselheiro, *ad referendum* do Conselho.

Artigo 26. O Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, nos casos de:

a) Fiscalização de entidades;



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3396-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo Segundo. A gratificação natalina deverá ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, correspondente a um duodécimo do subsídio devido por mês de serviço do ano correspondente.

Parágrafo Terceiro. O afastamento das funções em decorrência de motivo de saúde/doença será concedido pelo prazo de até 15 dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração. Caso a incapacidade ultrapasse os 15 dias consecutivos, o Conselheiro Tutelar segurado da previdência social deve ser encaminhado à perícia médica, a cargo do INSS, que o submeterá à avaliação médica quanto à incapacidade.

Artigo 30. O Conselheiro Tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de seus vencimentos:

- I. até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II. até 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- III. por 2 (duas) semanas em caso de aborto não criminoso;
- IV. por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- V. até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
- VI. por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Artigo 31. Todas os direitos e as vantagens previstas neste capítulo obedecerão estritamente aos critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com o regime jurídico do município de Pirangi.

CAPÍTULO VI Dos Deveres

Artigo 32. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I. Exercer com zelo as suas atribuições;



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



- II. Observar o seu regimento interno, as normas legais e regulamentares;
- III. Atender com presteza ao público em geral e aos demais órgãos do Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV. Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI. Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;
- VII. Ser assíduo e pontual;
- VIII. Tratar com urbanidade as pessoas.
- IX. Encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Artigo 33. O poder público municipal fica obrigado a garantir, capacitações periódicas e informações relativas às demandas e possíveis deficiências das políticas públicas ao Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos outros órgãos participantes da rede de Proteção Social local.

CAPÍTULO VII Das Proibições e Impedimentos

Artigo 34. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;
- II. Recusar fé a documento público;
- III. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI. Proceder de forma desidiosa;
- VII. Exercer qualquer atividade pública ou privada;



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



- VIII. Exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições específicas;
- IX. Participar ou fazer propaganda político-partidária positiva ou negativa, no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;
- X. Celebrar acordo para resolver conflito de interesses, envolvendo crianças e adolescentes.

Artigo 35. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não poderá ser acumulado com qualquer função pública ou privada, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

Artigo 36. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar o cônjuge, companheiro, mesmo que em união homoafetiva, e os parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, ao cargo de Juiz de Direito e representante do Ministério Público com atuação na Comarca sede do Conselho Tutelar.

CAPITULO VIII Da Vacância e da Perda do Mandato dos Conselheiros

Artigo 37. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá em casos de:

- I. Renúncia;
- II. Falecimento;
- III. Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV. Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;
- V. Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;
- VI. Decisão judicial que determine a sua destituição.

Artigo 38. Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I. Vacância da função;
- II. Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;
- III. Férias do titular;



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



b) Fiscalização de órgãos públicos.

Artigo 27. No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:

- I. Expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e/ou psicológica;
- II. Quebrar o sigilo dos casos;
- III. Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV. Receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

CAPÍTULO V Dos Direitos e Vantagens

Artigo 28. Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração tomada por base de anos anteriores.

Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar o vencimento dos servidores públicos municipal.

Artigo 29. Aos Conselheiros Tutelares, no exercício efetivo de seus mandatos e de suas funções, serão assegurados os seguintes direitos:

- a) Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- b) Licença maternidade de 120 dias no caso de parto, natimorto, de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade do adotado que deverá ter no máximo 12 anos de idade;
- c) Licença paternidade de 05 dias corridos;
- d) Gratificação natalina;
- e) Afastamento do exercício de suas funções em decorrência de motivo de doença ou acidente de trabalho, mediante atestado médico e observada a legislação previdenciária;
- f) Recebimento de 01 (uma) Cesta básica mensal.

Parágrafo Primeiro. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função, o conselheiro tutelar terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



IV. Licença maternidade;

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, receberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Artigo 39. Perderá o mandato o conselheiro titular que faltar injustificadamente a três sessões ordinária consecutivas do Conselho Tutelar, ou cinco alternativas, realizadas no mesmo ano.

Parágrafo Primeiro. A perda do mandato prevista neste artigo será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, depois do devido processo legal no qual se assegure ampla defesa.

Parágrafo Segundo. A comprovação das hipóteses previstas neste capítulo e que importam na perda do mandato, se fará através de abertura de Processo Administrativo Disciplinar instaurado de ofício, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

CAPITULO IX Das Penalidades

Artigo 40. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I Advertência por escrito;
- II Suspensão;
- III Destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.

Artigo 41. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes, bem como as circunstancia agravantes e atenuantes.

Artigo 42. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante no artigo 34 desta lei e pela inobservância do dever funcional previstas também em Regulamentos, Portarias ou normas internas do Conselho Tutelar que não justifique a imposição de penalidades mais grave.

Artigo 43. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo a suspensão ser superior a trinta dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo de sua duração.

Artigo 44. O conselheiro tutelar também será destituído da função quando:

- I - Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;



- II - Deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III - Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV - Usar da função em benefício próprio;
- V - Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
- VI - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;
- VIII - Receber em razão do cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;

Parágrafo único. Verificando as hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, após a instauração de processo administrativo disciplinar, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente.

CAPÍTULO X Do Processo Administrativo Disciplinar

Artigo 45. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante abertura de processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 46. Para apuração de denúncia/representação contra membro do Conselho Tutelar serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixará Portaria autorizando a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, nomeando-se os Membros para comporem a comissão de apuração do Processo Administrativo Disciplinar.
- II - A Comissão Processante designada apresentará, ao final do processo, seu parecer ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não;
- III - O Processo Administrativo Disciplinar não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, do qual poderá resultar:
 - a) No arquivamento da denúncia/representação;



- b) Na Procedência da denúncia/representação, aplicando-se, conforme o caso, a pena de Advertência, Suspensão ou Destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

IV - O processo disciplinar será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração dos fatos, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinar o seu afastamento do exercício da função pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração, e convocar o suplente.

Artigo 47. O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da função pública de Conselheiro Tutelar não poderá exercer cargo público municipal por um período de seis anos.

CAPÍTULO XI

Do Controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 48. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Avaliar o regime de trabalho e a qualidade do atendimento oferecido à população pelos Conselheiros tutelares;
- II - Instaurar processo administrativo disciplinar para apuração de eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar;
- III - Emitir parecer conclusivo nos procedimentos disciplinares;
- IV - Deliberar sobre a conveniência do afastamento dos Conselheiros Tutelares nas hipóteses previstas nesta lei.
- V - Baixar Portarias, Normas Internas e Regimento Interno sobre o funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, não podendo, em tais casos, contrariar as normas previstas nesta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 49. Os recursos necessários ao funcionamento e à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverão constar no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, ficando o Poder Executivo Municipal responsável por proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



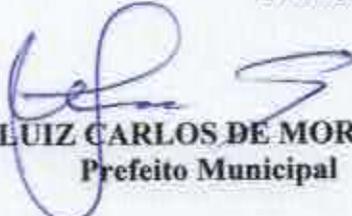
Artigo 50. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Pirangi, sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

Artigo 51. Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, acerca de suas atribuições, sob a responsabilidade do CMDCA.

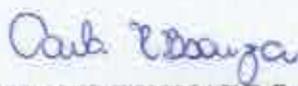
Artigo 52. O exercício efetivo do cargo de Conselheiro Tutelar constituirá serviços públicos relevantes, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará o direito previsto no Artigo 135 da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente as Leis nº 1.874/2008, 2.081/2010 e 2.357/2014.

Município de Pirangi, 01 de Março de 2019.


LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.


CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA
Diretora de Administração

PIRANGI